



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202514 - DF(2025/0086815-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALCIDES CURTARELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, salvo demonstração de escolha aleatória ou abusiva do foro, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado.

3. A escolha do foro de Brasília/DF pelos recorrentes não configura juízo aleatório ou abusivo, pois está amparada em critérios legais expressos de competência territorial, como o foro da sede da pessoa jurídica demandada e o foro da ação coletiva que se pretende executar.

4. A exceção prevista no art. 63, § 5º, do CPC, que permite a declinação de ofício da competência territorial em caso de escolha de foro aleatório ou abusivo, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro de Brasília/DF possui vinculação com a lide e as partes.

5. Recurso provido reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar a liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202514 - DF(2025/0086815-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALCIDES CURTARELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, salvo demonstração de escolha aleatória ou abusiva do foro, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado.
3. A escolha do foro de Brasília/DF pelos recorrentes não configura juízo aleatório ou abusivo, pois está amparada em critérios legais expressos de competência territorial, como o foro da sede da pessoa jurídica demandada e o foro da ação coletiva que se pretende executar.
4. A exceção prevista no art. 63, § 5º, do CPC, que permite a declinação de ofício da competência territorial em caso de escolha de foro aleatório ou abusivo, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro de Brasília/DF possui vinculação com a lide e as partes.
5. Recurso provido reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar a liquidação de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **ESPÓLIO DE ALCIDES CURTARELLI** e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão que, nos autos da Liquidação Provisória de Sentença movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou de ofício da competência para a Comarca de Xaxim/SC, local de residência dos autores e da agência onde firmada a cédula de crédito rural (e-STJ fl. 255).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a declinação de competência. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ fl. 254):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com inúmeras agências ou sucursais em todo o país, deve ser demandado onde contraída a obrigação (art. 53, inciso III, "b", do CPC) ou no próprio domicílio do autor. Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade.

2. O ajuizamento de ação em juízo aleatório, ainda que em demanda consumerista, justifica a declinação de competência de ofício. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 63 do CPC/15, acrescentado pela novel Lei nº 14.879/2024.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 276-305), a parte recorrente aponta violação aos artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 512 do Código de Processo Civil; artigo 16 da Lei 7.347/1985; e artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e desrespeito aos enunciados das Súmulas 33 e 297 do STJ.

Sustenta, em síntese, que a competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício (Súmula 33/STJ). Argumenta que é faculdade do consumidor/exequente a escolha do foro, podendo optar pelo foro do domicílio do réu (Brasília/DF), local onde está situada a sede do Banco do Brasil, não se tratando de escolha aleatória (e-STJ fl. 281). Cita diversos precedentes desta Corte Superior para amparar sua tese.

O recurso foi admitido na origem pela Presidência do TJDFT (e-STJ fls. 527-528).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir se o juízo pode declinar de ofício da competência territorial em ação de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada no foro da sede da instituição financeira executada (Brasília/DF), quando os autores residem em outra unidade da federação e o contrato foi celebrado em local diverso.

O Tribunal de origem entendeu que a escolha do foro de Brasília configuraria "juízo aleatório", justificando a declinação de ofício com base no art. 63, § 5º, do CPC (e-STJ fl. 254). Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

1. Da Competência para Execução Individual de Sentença Coletiva

A questão controvertida consiste em saber se é possível o ajuizamento de liquidação individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 no foro da sede do Banco do Brasil S/A (Brasília/DF), ou se a competência deveria ser fixada no foro do domicílio dos autores ou da agência bancária onde foram firmadas as cédulas de crédito rural.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 480/STJ).

Para além do domicílio do autor, a jurisprudência desta Corte reconhece que o exequente possui a faculdade de renunciar ao foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação: a) No foro onde tramitou a ação coletiva; b) No foro de domicílio do réu (Executado).

No caso dos autos, o Banco do Brasil S/A possui sua sede em Brasília/DF. O artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

"Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em sede de liquidação e execução individual de sentença coletiva, aplicam-se os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor, inclusive quanto à competência territorial, de modo que não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado e onde tramitou a ação coletiva que se pretende executar.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO. ASSOCIAÇÃO. COMARCA DE MACEIÓ/AL. INCOMPETÊNCIA. FORO ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prerrogativa de pluralidade de foros, dada ao consumidor para executar a sentença coletiva, não lhe possibilita a escolha aleatória do lugar em que será proposta a demanda. Precedentes.

1.1. Remessa dos autos à 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, Juízo prolator da sentença que se busca executar (proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9), em observância ao disposto nos arts. 98, § 2º, e 101, I, ambos do CDC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.227.834/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXIBITÓRIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaciara/MT, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, referente a Ação de Produção Antecipada de Provas para posterior liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública de abrangência nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para o processamento e julgamento da ação exhibitória.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizado no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva.

4. No caso, o foro escolhido pelo consumidor é o do local onde foi proferida a sentença coletiva e também do endereço da parte demandada, escolha legítima, entre as possibilidades legais disponíveis ao consumidor, o que o torna competente para o julgamento da demanda.

5. Não se pode afirmar que o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília é um foro escolhido de forma aleatória, pois está entre as competências concorrentes.

6. Sendo o caso de competência relativa, não é possível a declinação de competência de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília/DF.

(CC n. 211.202/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/06/2024 e concluso ao gabinete em 15/08/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.161.475/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. FORO NÃO ALEATÓRIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Valparaíso/GO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF.

2. O autor propôs ação indenizatória, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, distribuída originalmente para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, que declinou da competência de ofício, sob o argumento de que houve abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a escolha do foro pelo consumidor, no caso de ação indenizatória envolvendo relação de consumo, pode ser considerada abusiva, justificando a declinação de competência de ofício.

III. Razões de decidir

4. Quando a autoria do feito é do consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, sendo vedada a declinação de competência de ofício, salvo quando não obedecer as regras processuais.

5. O foro privilegiado do consumidor, previsto no art. 101, I do CDC, é um privilégio, não uma obrigação, e não pode ser invocado para prejudicar o seu acesso à justiça.

6. Não se observa, no caso dos autos, que a escolha do foro foi abusiva ou casual, pois escolhido o foro do domicílio da ré, que também é o local onde o serviço foi prestado ao consumidor.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF.

(CC n. 215.562/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Portanto, a escolha do foro de Brasília pelos recorrentes não se revela "aleatória" ou "abstrata", mas sim amparada em critério legal expresso de competência territorial (foro da sede da pessoa jurídica demandada), além de ser o foro da ação coletiva que se pretende executar).

2. Da Impossibilidade de Declinação de Ofício (Súmula 33/STJ)

Tratando-se de competência territorial, esta possui natureza relativa. Conforme o enunciado da **Súmula 33 do STJ**, "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

A exceção trazida pela Lei nº 14.879/2024, que incluiu o § 5º ao art. 63 do CPC, visa a coibir o abuso de direito na escolha de foro que não guarde qualquer pertinência com a lide ou com as partes, exigindo demonstração de aleatoriedade. Contudo, a escolha do foro de Brasília/DF pelos recorrentes possui clara fundamentação legal: (i) é o local da sede do Banco do Brasil S/A; (ii) é o foro onde tramitou a Ação Civil Pública de origem (nº 94.00.08514-1); e (iii) constitui opção expressamente prevista no artigo 53, III, "a", do CPC e no sistema de competência concorrente estabelecido para as liquidações de sentenças coletivas.

Não se trata, portanto, de escolha aleatória, mas de exercício regular de faculdade processual legalmente conferida à parte.

Não se cuidando de foro escolhido aleatoriamente, inaplicável a declinação de ofício prevista no § 5º ao art. 63 do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/07/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

*5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").*

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.158.972/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido (e-STJ fls. 254-258), ao validar a declinação de ofício da competência legitimamente eleita pela parte autora com base na sede da pessoa jurídica ré, violou os dispositivos legais apontados e divergiu da orientação deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar a liquidação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.202.514 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0086815-6

Número de Origem:

00084652819944013400 07406305120248070000 7406305120248070000 84652819944013400
9400085141

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES CURTARELLI - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026